



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001742-85.2006.815.0251 - 2ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE : Cícero Ferreira Barbalho

ADVOGADO : José Humberto S. De Sousa

APELADO : Ministério Público Estadual

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA EX-COMPANHEIRA. Sentença condenatória. Irresignação alegando prescrição retroativa. Não consumação. Pleito da Procuradoria de Justiça no sentido de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Princípio non reformatio in pejus. Não provimento.

1. O prazo prescricional incidente no caso concreto é de quatro anos, vez que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade igual a um ano, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Somando-se os períodos transcorridos ao longo do processo, verifica-se a passagem de 3 anos, 1 mês e 10 dias entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (já deduzido o período em que o processo e o curso da prescrição ficaram suspensos - art. 366, CPP), tempo insuficiente para se considerar, no caso dos autos, consumada a prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa.

3. Cuidando-se de crime que foi praticado com violência contra a pessoa, não poderia o magistrado ter procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Porém, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não se pode corrigir, de ofício, tal equívoco cometido em favor do réu, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*.

4. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 2ª Vara da Comarca de Patos, Cícero Ferreira Barbalho foi denunciado como incurso nas penas do art. 129 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 17, com ratificação às fls. 26):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0001742-85.2006.815.0251

... Consta dos autos que, no dia 03/07/2006, por volta das 08:00 horas, o autor do fato agrediu a vítima Francinalda Alves da Silva, produzindo na mesma as lesões corporais descritas no laudo de ofensa física de fls. 06 e 07. o autor do fato entrou na residência da vítima e a surpreendeu com golpe de faca peixeira, que atingiu sua mão direita e sua coxa direita, sendo que a vítima está separada do auto do fato aproximadamente há três meses e o mesmo não aceita a separação. Fora este caso, disse a vítima que não havia nenhum motivo para esta agressão.

A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2007 (fls. 27), sendo que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 10 de maio de 2007 (fls. 30/31), vez que o réu encontrava-se foragido e foi citado por edital (fls. 28/29).

Após ter sido preso em razão de outro fato, o réu foi citado em 25 de agosto de 2011 (fls. 73v) e, em 10 de outubro de 2011 (fls. 78/79), a MM Juíza revogou a prisão preventiva e determinou a continuidade da marcha processual, com a apresentação de defesa escrita e rol de testemunhas.

Após regular tramitação, às fls. 124/127 foi prolatada sentença em que se aplicou a *emendatio libelli*, condenando o réu pelo crime do art. 129, §9º, do CP à pena de 1 ano de detenção, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas).

Inconformado, o acusado recorreu às fls. 130. Nas razões (fls. 134/136), sustentou a consumação da prescrição retroativa. Ao final, pediu a extinção da punibilidade e, subsidiariamente, sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 137/140, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 145/149).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Adianto, porém, que não merece ser provido.

Em primeiro lugar, não conheço do pedido final de absolvição, vez que não há qualquer alegação nas razões acerca do mérito condenatório, cuidando-se de pedido absolutamente carente de argumentos.

Sobre a alegada ocorrência da prescrição retroativa, convém lembrar que, diferentemente do alegado nas razões recursais, o lapso prescricional incidente ao caso concreto é de quatro anos, vez que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade igual a um ano, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

No ponto que nos interessa, o curso da prescrição iniciou-se com o recebimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0001742-85.2006.815.0251

da denúncia (em 02/04/2007, fls. 27) e foi suspenso com a decisão de fls. 30 (em 10/05/2007). À mingua de decisão expressa do juízo *a quo* revogando a suspensão, hei de considerar sua retomada na data em que o réu foi citado, ou seja, 25/08/2011 (fls. 73v), na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis*:

*“PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DE PENAL. FURTO DE PEQUENO VALOR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENAL APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Se o réu foi flagrado em posse da Res furtiva, após ter sido visto no local da subtração, não vejo como possa prosperar a solução absolutória. O agente primário que furta coisa de pequeno valor faz jus à minorante prevista no art. 155, 52º, do Código Penal. Declara-se a prescrição da pretensão punitiva em face da pena aplicada, considerando-se, para a contagem do prazo, a data da citação como o marco da retomada do curso do processo e do prazo prescricional, à mingua de despacho expresso de revogação da suspensão declarada com fulcro no art. 366 do CPP. (TJMG; APCR 1.0569.05.003556-1/002; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 07/11/2012; DJEMG 22/11/2012)”*

Voltando daí a seu curso normal, a prescrição foi interrompida com a publicação da sentença condenatória (em 28/04/2014, certidão às fls. 127v), consoante dispõe o art. 117, inciso IV, do CP.

Sendo assim, tem-se os seguintes marcos e lapsos temporais:

- 1) Entre o recebimento da denúncia (02/04/2007) e a suspensão do curso da prescrição (10/05/2007): 1 mês e 9 dias;
- 2) Entre a retomada do curso da prescrição (25/08/2011) e a publicação da sentença condenatória (28/04/2014): 3 anos e 1 dia.

Somando-se os períodos transcorridos, verifica-se a passagem de 3 anos, 1 mês e 10 dias, tempo insuficiente para se considerar, no caso dos autos, consumada a prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa, que exigiria o decurso de 4 anos, como já explicado.

Por fim, registro não ser possível acolher a sugestão da Procuradoria de Justiça no sentido de afastar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos procedida na sentença, vez que caracterizaria ofensa ao princípio *non reformatio in pejus*. É bem verdade que o magistrado não poderia ter procedido à substituição, já que o crime foi praticado com violência contra a pessoa (art. 44, I, CP); porém, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não se pode corrigir, de ofício, equívoco material cometido em favor do réu, sob pena de violação ao referido princípio.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0001742-85.2006.815.0251

Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —